



JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CLARA

## **PROPOSTA**

**Compromissos plurianuais – artigo 6.º da Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro, regulamentada pelo artigo 12.º do D.L. 127/2012 de 21/06**

### **Considerando que:**

a) O n.º 1 do art. 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, adaptado à Administração Local, determina que a abertura de procedimento relativo a despesas que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, designadamente com a aquisição de serviços e bens através de locação com opção de compra, locação financeira, locação-venda ou compra a prestações com encargos, não pode ser efetivada sem prévia autorização, conferida pelo Órgão Deliberativo, salvo quando:

- a) Resultem de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
- b) Os seus encargos não excedam o limite de 20 000 contos (99.759,58 €) em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos.

b) A alínea d) do n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso), na sua redação atual, regulamentada pelo art. 12.º do D.L. n.º 127/2012 de 21/06, determina que a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita a autorização prévia do Órgão Deliberativo, quando envolvam entidades da administração local, condicionando a assunção de compromissos plurianuais à deliberação prévia do Órgão Deliberativo - Assembleia de Freguesia, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados.

c) A Junta de Freguesia deliberou, em 30.11.2022 submeter à apreciação e deliberação da Assembleia de Freguesia, para efeitos do previsto na alínea d) do n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, conjugado com o art. 12.º do D.L. n.º 127/2012 de 21/06, a autorização prévia genérica favorável à assunção de compromissos plurianuais, nos termos exatamente previstos no art. 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho) e que:

a) Resultem de projetos ou ações constantes das Grandes Opções do Plano (PPI), bem como, de despesas correntes inscritas em Orçamento da Freguesia;



## JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CLARA

b) Os seus encargos não excedam o limite de 100 000,00 € (cem mil euros) em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos.

Mais deliberou que a assunção de compromissos plurianuais na sequência da autorização prévia a conceder nos termos do número anterior, só poderá fazer-se quando, para além das condições previstas no número anterior, sejam respeitadas as regras e procedimentos previstos na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e cumpridos os demais requisitos legais de execução de despesas.

### **Propõe-se que:**

1. A Assembleia de Freguesia, nos termos e para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, conjugado com o art. 12.º do D.L. n.º 127/2012 de 21/06, emita autorização prévia genérica favorável à assunção de compromissos plurianuais, nos termos previstos no art. 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e que:

a) Resultem de projetos ou ações constantes das Grandes Opções do Plano (PPI), bem como, de despesas correntes inscritas em Orçamento da Freguesia;

b) Os seus encargos não excedam o limite de 100 000,00 € (cem mil euros) em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos.

2. Mais delibere que a assunção de compromissos plurianuais na sequência da autorização prévia a conceder nos termos do número anterior, só poderá fazer-se quando, para além das condições previstas no número anterior, sejam respeitadas as regras e procedimentos previstos na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e cumpridos os demais requisitos legais de execução de despesas.

Lisboa, 2 de dezembro de 2022

A Presidente  
  
Maria da Graça Pinto Ferreira